

O LADO SOMBRIO DA GLOBALIZAÇÃO – CRIMES ELETRÔNICOS

Leila Bijos¹

Anderson Luís Ramos Ferracioli²

RESUMO: O presente trabalho discorre sobre o contexto da globalização, as relações comerciais, assim como a responsabilidade civil dos provedores de internet, que infringem a lei e praticam uma série de atos ilícitos prejudiciais ao cidadão. Da mesma forma que as intermediações não possuem fronteiras, e se verifique uma livre circulação de mercadoria, do outro lado, fragiliza a figura do consumidor que não possui uma regulamentação de proteção aos seus direitos no âmbito internacional. Diante disso, há de se falar da aplicação deste instituto no direito pátrio e como ele se aplica a alguns tipos de provedores. Pretende-se com esta pesquisa auxiliar os aplicadores do direito nos casos referentes aos provedores de internet e, também, levantar novas discussões acerca de questões relacionadas aos atos ilícitos praticados no meio digital.

Palavras-chave: Ato ilícito. Globalização. Provedor de hospedagem. Responsabilidade civil.

¹ Professora da Graduação e Pós-Graduação stricto sensu do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília. Doutora em Sociologia do Desenvolvimento, CEPPAC/UnB.

² Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília, orientando da Profa. Dra. Leila Maria Da Juda Bijos.

THE DARK SIDE OF GLOBALIZATION: ELECTRONIC CRIMES

ABSTRACT: This article discusses the dark side of globalization, the commercial relations, as well as the civil responsibility of Internet service providers, who forge the law, commit illegal acts which cause financial losses to its users and third parties. The same way that the legal actions and procedures do not have any frontiers and there is a free circulation of merchandise, on the other hand, the consumer is fragile, he does not have a protection regulation for his internationally rights. Strict measures should be applied especially through the institutionalization of a country law institute, which would protect the Internet providers guaranteeing their rights. This research aims at contributing to the law specialists in cases involving Internet service providers; it also raises new discussions on illicit issues daily committed in a digital era.

Keywords: Electronic crimes. Globalization. Illicit. Hosting providers. Civil liability

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 INTERNET: A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

2 PROVEDORES DE INTERNET

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

4 FATO GERADOR

5 FUNDAMENTO

6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES PELOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA INTERNET

- 6.1 Do Provedor de Acesso
- 6.2 Do Provedor de Hospedagem
- 6.3 Do Provedor de Conteúdo
- 6.4 Do Provedor de Serviço

CONCLUSÕES

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil dos provedores de internet pelos atos ilícitos praticados por seus usuários, demonstrando que cada tipo de provedor tem a sua particularidade a respeito da aplicação deste instituto.

O objetivo principal, portanto, é entender o funcionamento do instituto acima mencionado para posteriormente analisar sua aplicação nos delitos virtuais e demonstrar como ele é aplicado nos diferentes tipos de provedores de internet.

Primeiramente, será abordado o surgimento e a evolução da internet, que, originalmente de uma ferramenta exclusivamente militar, transforma-se em objeto de pesquisa acadêmica e passa a ser a maior ferramenta de transmissão de informações conhecida pelo homem.

Em seguida, será analisada, de forma geral, a aplicação da Responsabilidade Civil no direito pátrio, recorrendo-se sobre

suas espécies e qual delas, em regra, é aplicada em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, demonstrar-se-á como a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando a respeito da aplicação da Responsabilidade Civil dos provedores de internet.

1 INTERNET: A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Com o fim precípua de compreender inteiramente essa ferramenta, faz-se mister proceder a uma breve análise sobre sua origem e seu espaço operacional.

A ideia de uma rede interligada surgiu por volta de 1962, durante a Guerra Fria, em meio aos esforços americanos para fomentar pesquisas militares, e essa rede foi chamada de ARPANET. Entretanto, a concretização dessa ideia só ocorreu em 1969, quando o Departamento de Defesa dos Estados Unidos concedeu à ARPA – *Advanced Research Projects Agency*, a liderança a respeito das pesquisas de ciência e tecnologia aplicáveis às forças armadas. O objetivo da ARPA era desenvolver um sistema de telecomunicação seguro, isto é, sem risco de perda de dados e informações em caso de destruição de uma base militar por um ataque nuclear russo. Como descreve Costa Almeida (1998, p. 52-53):

A Internet foi criada nos anos 60 nos EUA, como um projeto militar que buscava estabelecer um sistema de informações descentralizado e independente de Washington, para que a comunicação entre os cientistas e engenheiros militares resistisse a um eventual ataque à capital americana durante a Guerra Fria.

Após a ameaça da Guerra Fria, a Universidade da Califórnia herdou da força militar um computador, o qual passou a permitir que essa universidade se interligasse, via *backbone*³, com a Universidade da Califórnia de Santa Bárbara, a Universidade de Utah e o Instituto de Pesquisa de Stanford, criando assim um grupo de trabalho que autodenominaram de Network Working Group – NWG. Esse grupo, posteriormente, se interligou aos computadores das agências governamentais e militares norte-americanas, incluindo a NASA, aos do Reino Unido e aos da Noruega. Tudo isso só foi possível por causa do lançamento da principal atividade desenvolvida na comunidade virtual ARPANET, o correio eletrônico (ROSSINI, 2004, p. 26).

Com o avanço no compartilhamento de pesquisas, arquivos e trocas de mensagens por meio do correio eletrônico, surgiu o interesse em ligar outras redes paralelas de comunicação à ARPANET. Então foram desenvolvidos protocolos de comunicação padrão para assegurar a interoperacionalidade e interconexão de redes diversas, de modo que a comunicação entre elas pudesse ser estabelecida, como se vê na dissertação de Silva e Remoaldo (1995, p. 17):

Rapidamente outros locais começaram a ver as vantagens das comunicações eletrônicas. Muito desses locais começaram então a encontrar formas de ligar as suas redes privadas à ARPANet. Isso levou a necessidade de ligar computadores que eram fundamentalmente diferentes entre si. Nos anos 70, a ARPA desenvolveu uma série de regras chamadas protocolos, que ajudaram a que esta comunicação fosse estabelecida.

³ *Backbone*: é o trecho de maior capacidade da rede, e tem o objetivo de conectar várias redes locais.

A esses protocolos de comunicação padrão, a equipe de investigadores coordenada por Vinton Cerf e Robert Kahn deu o nome de TCP/IP (Transmission Control Protocol e Internet Protocol).

No início de 1980, a ARPANET sofreu uma dissociação, a qual acarretou, anos depois, o surgimento da nomenclatura Internet, uma vez que ela foi dividida em duas redes diferentes, sendo a primeira denominada Milnet, a qual era reservada para o uso militar, e a segunda Arpanet, a qual era reservada ao uso civil. Todavia, ambas eram conectadas, de modo que pudesse haver troca de informações entre os usuários (ROSSINI, 2004, p. 27).

Como resultado dessa dissociação, surgiu a rede CSNET (*Computer Science Network*), uma vez que a NSF (*National Science Foundation*), não concordava com o domínio dos militares sobre as redes de comunicação de dados. Por fim, já no início da década de 90, o *backbone* ARPANET foi retirado de operação pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, sendo então substituído pelo *backbone* NSFNET, o qual se popularizou com a denominação Internet.

No Brasil, os primeiros vestígios de rede surgiram em 1988 quando surgiu a necessidade de estabelecer contato com instituições científicas de outros países. Assim, o professor da Universidade de São Paulo e conselheiro da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo (FAPESP) Oscar Sala desenvolveu a ideia de conectar o Brasil às redes mundiais para o compartilhamento de dados por meio da Bitnet (*Because is Time to Network*)⁴. A Bitnet era uma rede que estabelecia essa conexão, permitindo apenas que houvesse a retirada de arquivos e a troca de mensagens por correio eletrônico.

No entanto, em 1991, houve uma ampliação nos serviços acima disponíveis através da interconexão de redes mundiais com

⁴ Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet10anos/interna/0,,O1541825-EI5026,00.html>> Acesso em: 4 set. 2012.

o Brasil, uma vez que o acesso à ferramenta Internet passou a permitir a transferência de arquivos, debates e acesso à base de dados nacionais e internacionais às instituições educacionais, fundações de pesquisas, entidades sem fins lucrativos e órgãos governamentais, por meio da conexão de uma linha internacional à FAPESP.

Esta conexão resultou no lançamento do *backbone* RNP (Rede Nacional de Pesquisa), o qual passou a conectar todos os pontos de uma rede para organizar o acesso à Internet de modo a alcançar todas as regiões do país. Porém, alguns anos depois, esse *backbone* teve seu papel redefinido, ampliando seu serviço de acesso a todos os setores da ferramenta Internet, por conta de o governo fornecer conectividade aos provedores de acesso comerciais.

Cabe ressaltar, ainda, que a RNP sofreu outro avanço e foi transformada, pelo presidente da República, em uma organização social com o objetivo de ter fornecimentos de serviços de infraestrutura de redes IP avançados, implementação e avaliação de novas tecnologias de rede, disseminação dessas tecnologias e a capacitação de recursos humanos na área de segurança de redes, gerência e roteamento⁵. Quanto à nomenclatura referente à ferramenta Internet, sabe-se que foi criada a partir da expressão inglesa *INTERaction ou INTERconnection between computer NETWORKs* por tratar-se de um código que permite a comunicação entre os diversos *networks* incompatíveis por programas e sistemas (HONEYCUTT, 1997, 94).

Correia (2002, p. 11) afirma que:

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação

⁵ Disponível em <http://www.dicasgratisbrasil.com/a-historia-da-internet-no-brasil/>. Acesso em: 4 set. 2012.

e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando assim, um intercâmbio de informações sem precedente na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

E Paesani (2000, p. 25), na mesma linha, complementa dizendo que:

A Internet é vista como um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis, anulando toda distância de lugar e tempo.

Em contraposição, Honeycutt (1997, 23-24), em uma visão mais técnica, compreende a Internet como um enorme conjunto de serviços utilizados pelas pessoas em todo o mundo para compartilhar ideias, opiniões e recursos, haja vista que esse compartilhamento se dá por meio de correio eletrônico (e-mail), de *UseNet*, de *World Wide Web* (WWW) e do *Internet Relay Chat* (IRC chat). Logo, percebe-se que a ferramenta anteriormente mencionada nada mais é do que um meio de comunicação, o qual rompe barreiras e encurta distâncias, pois possibilita a troca de informações, entre seus usuários em nível mundial por uma máquina mediante os serviços acima descritos.

Em relação a esses serviços, há um destaque apenas a respeito do *World Wide Web*, que por ser o mais utilizado, foi o res-

ponsável pela expansão da utilização da Internet como um instrumento de comunicação de massa por possibilitar documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular, conforme ilustrou Paesani (2000, p. 26).

Hoje em dia, é importante ressaltar, essa rede mundial de computadores interconectados ainda é foco de estudos em razão do movimento de convergência, pois sua busca é pelo alcance da interatividade, ou seja, pela possibilidade de convergência, não somente entre rádio, jornal e televisão, como também entre toda comunidade móvel.

Diante disso, percebe-se o crescimento tanto nas relações interpessoais quanto comerciais, as quais foram responsáveis pelo surgimento das comunidades virtuais, dos portais horizontais e verticais, dos *websites* institucionais, das homepages pessoais, dos mercados de consumidor – consumidor (C2C), da empresa – consumidor (B2C), e da empresa – empresa (B2B).

O funcionamento da ferramenta Internet passa a ser compreendido de uma maneira melhor quando se pensa nesta ferramenta como uma conectividade de diversas redes de computadores⁶ do mundo inteiro, isto é, como uma união de diversas redes menores por onde trafegam dados e conhecimentos de âmbito mundial. Ante o exposto, percebe-se que o gerenciamento do controle de funcionamento da ferramenta acima mencionada não é feito, de forma centralizada, por um grupo de pessoas ou por uma instituição, haja vista que pode ser administrado e sustentado pelo seu próprio usuário.

⁶ Rede de computadores: consiste em dois ou mais computadores e outros dispositivos interligados entre si, de modo a poderem compartilhar recursos físicos e lógicos, que podem ser do tipo: dados, impressoras, e-mails, entre outros. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/rede_de_computadores>. Acesso em: 11 set. 2012.

A interligação dessas redes é feita pelo uso conjunto de protocolos, os quais utilizam um mesmo padrão de transmissão de dados para dirigir o tráfego de informações de forma que possibilite uma conexão, ou uma comunicação, ou ainda uma transferência de dados entre os sistemas computacionais.

Assim, afirma Stuber e Franco (1998, p. 60):

Em conseqüência dessa uniformização de transmissão de informações, as diversas Redes passam a funcionar como se fossem uma única rede, possibilitando assim, o envio de dados, mensagens, sons e imagens a todas as partes do mundo, com uma enorme eficiência e rapidez.

O protocolo utilizado como primário e padrão de comunicação de rede na Internet é o TCP/ IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*), pelo fato de ele ser uma sequência de protocolos de comunicação entre computadores em rede que define uma pilha de camadas⁷, cada uma com um protocolo próprio, de maneira que se houver uma alteração, esta será feita de forma isolada, ou seja, sem a necessidade de reescrever todo o protocolo.

Além dessa uniformização do sistema de transmissão de dados por meio de protocolos, é importante ressaltar que o usuário para se manter conectado à rede, utilizando-se da ferramenta

⁷ Camadas: são fornecedores e consumidores de serviço, de forma que cada uma é responsável por um grupo de tarefas, fornecendo um conjunto de serviços bem definidos para o protocolo da camada superior. As camadas mais altas estão logicamente mais perto do usuário. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/TCP/IP>>. Acesso em: 13 set. 2012.

Internet, necessita também que se tenha uma interligação física, a qual pode ser feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica e transmissão via satélite ou rádio (PECK, 2002, p. 14).

2 PROVEDORES DE INTERNET

Diante da propagação da ferramenta Internet, várias empresas resolveram investir seus capitais no mercado de rede de computadores, a fim de especializar seus serviços de conexão a ponto de torná-los responsáveis pela abertura das portas de entrada dos usuários na rede.

Surgiram, então, os provedores de Internet, que nada mais são que empresas que possuem um ou mais servidores conectados 24 horas por dia para permitir o acesso de seu usuário à grande rede mundial (CUNHA, 2010).

Nessa mesma visão, Torres (2001, p. 39) afirma que:

Os provedores de internet são empresas que tem por atividade o provimento de conectividade à internet, hospedagem de conteúdos, publicação de informações e conteúdos multimídias.

Neste diapasão, Peck complementa dizendo que: “os provedores de internet são considerados novas modalidades de empresas dentro do segmento de telecomunicações com características mistas” (PECK, 2002, p. 60). No entanto, ainda em relação a este enfoque, tem-se que os provedores de internet podem ser divididos, respectivamente, em provedor de acesso, de hospedagem, de conteúdo ou informação, e de serviço.

O primeiro consiste na prestação de um serviço de intermediação entre o usuário e a rede mundial de computadores que

ocorre por meio de linha telefônica ou por outro meio adequado para a comunicação, conforme se vê na dissertação de Pereira (2001, p. 386):

O provedor de acesso é uma espécie de ponte para a Internet, é um computador proveniente a conexão entre duas redes, dois sistemas de informática. O internauta utiliza-se de um modem, conectado a linha telefônica e de um programa cliente (browser), disca do seu computador para o provedor, que possui uma linha dedicada à internet, transformando, assim, o computador do usuário num nó da rede.

Para a prestação desse serviço, é feito um contrato, que geralmente é oneroso, contendo, de um lado, a responsabilidade do usuário pelo conteúdo de suas mensagens enviadas e por sua maneira de utilizar essa rede, e do outro, o oferecimento de serviços de conexão à rede, pelo provedor, de forma individualizada e intransferível.⁸

O segundo é também conhecido como *Hosting Service Provider*, e consiste em dar suporte técnico a páginas ou sites que estarão disponíveis à visitação dos internautas. Nos mesmos termos, Peck demonstra seu entendimento, dizendo que: “O provedor de hospedagem é entendido como uma forma de hospedagem eletrônica, locando parte do servidor para distribuição de conteúdos e serviços pela rede” (PECK, 2002, p. 254).

No que concerne a essa espécie de provedor, é importante salientar que ele tem como função o armazenamento do site, a

⁸ Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/040407>.pdf>. Acesso em: 19 set. 2011.

manutenção e a segurança da página, cabendo ao profissional da área realizar o controle do conteúdo do site ou páginas. Já o terceiro é considerado como um divulgador de notícias *on-line*, haja vista que ele deve coletar, manter e organizar as informações nas páginas ou sites para o acesso dos usuários.

Neste sentido, para Santos (2002, p. 119) o provedor acima mencionado é uma espécie de jornal impresso, porque para ele:

para tornar mais agradável o seu portal e assim conseguir o maior número de assinantes, contrata conhecidos profissionais da imprensa que passam a colaborar no noticiário eletrônico. Difundem notícias, efetuam comentários, assinam as colunas tal como ocorre em jornais impressos.

E o quarto é conhecido também como *Internet Service Provider*, pois oferece ao usuário a possibilidade de ter uma página ou domínio de página na Internet, uma vez que ele propõe uma união entre o provedor de acesso e o de hospedagem (MILLER, 2011).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

É mister, para dar continuidade ao desenvolvimento do presente trabalho, fazer uma explanação sucinta a respeito do instituto da Responsabilidade Civil para conhecer melhor suas particularidades.

A expressão *responsabilidade civil*, desde os primórdios da humanidade até os dias atuais, vem exprimindo a ideia de restauração de equilíbrio, de reparação de dano, de contraprestação, haja vista que o ofendido sempre buscou uma forma de reagir contra o mal sofrido por ele.

Afirma Diniz (2003, p. 09-10) que:

Nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor, pela ofensa a um de seus componentes. Posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro é ferido”. Depois desse período há o da composição ante a observância do fato de que seria mais conveniente entrar em composição com o autor da ofensa do que cobrar a retaliação, porque esta não reparava dano algum, ocasionando na verdade duplo dano: o da vítima e de seu ofensor, depois de punido.

Desta forma, percebe-se que houve evolução na forma de buscar a reparação do mal sofrido, uma vez que as penas fixadas aos culpados começaram a ser substituídas por formas pecuniárias de indenização.

Com o passar dos anos, ao termo responsabilidade foram acrescentados quatro pressupostos: ação, dano, culpa do autor e relação de causalidade entre o dano e a ação que o produziu. Eles se tornaram condições necessárias para configurar o dever de indenizar. O artigo 186 do Código Civil brasileiro de 2002 reza: “Art. 186: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligên-

cia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O primeiro pressuposto de uma conduta humana comissiva ou omissiva, é a ação ilícita, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos feridos de alguém; já o segundo – o dano – é responsável pelo ressarcimento, uma vez que se refere ao prejuízo resultante de uma lesão a um direito experimentado pelo ofendido contra a sua vontade; o terceiro – culpa do autor – é a inexecução de uma obrigação preexistente que provém de um ato voluntário por parte do ofensor; e o quarto – relação de causalidade – é o liame que relaciona a conduta do ofensor ao prejuízo experimentado pelo ofendido, fazendo assim com que exista a obrigação de indenizar (PODESTÁ, 2008, p. 250-254).

Neste sentido, alguns doutrinadores, como Gonçalves (2003, p. 7), começaram a conceituar o instituto da Responsabilidade Civil: “responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

Já Diniz (2003, p. 36) reforça este conceito destacando que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

E, por sua vez, o Código Civil de 2002 aponta em seu artigo 927, *caput*, e parágrafo único, o momento em que se aplica o instituto anteriormente mencionado.

Art. 927: aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Em resumo, pode-se dizer, então, que a aplicação de medidas que obriguem a pessoa física ou jurídica a reparar o dano, seja ele moral ou patrimonial, causado a terceiros pela prática de conduta que viole um dever jurídico preexistente de não lesionar, acarretará a imposição legal do instituto supramencionado.

A respeito da sua classificação, depreende-se que ela pode ser apresentada a partir de um duplo enfoque, sendo o primeiro em razão do fato gerador, o segundo em relação ao fundamento.

4 FATO GERADOR

Em relação a este enfoque, tem-se que o instituto da Responsabilidade Civil pode ser dividido em contratual e extracontratual.

O primeiro, também conhecido como negocial, está presente nos artigos 389 e s. e 395 e s. do Código Civil de 2002, e trata da reparação do dano causado pelo não cumprimento contratual de um negócio jurídico bilateral ou unilateral. Logo, sua concessão ocorrerá quando houver a violação de uma obrigação preexistente por parte do devedor, ou seja, quando houver o inadimplemento ou a mora no cumprimento de qualquer obrigação proveniente de um contrato por parte do devedor, o qual ocasione prejuízo ao credor.

Para Venosa (2007, p.19-20), a grande questão nesta matéria é:

saber se o ato danoso ocorreu em razão de uma obrigação preexistente, contrato ou negócio jurídico unilateral porque quem transgride um dever de conduta com negócio jurídico, pode ser obrigado a ressarcir o dano, haja vista que, na culpa contratual, examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação.

Acerca das provas, das fontes e da capacidade jurídica, Podestá (2008, p. 245) esclarece que:

o credor só está obrigado a provar que uma cláusula não foi cumprida, o ônus probandi se transfere para o devedor inadimplente, que terá que evidenciar a inexistência de culpa de sua parte ou a excludente da responsabilidade capaz de eximi-lo do dever de indenizar. Daí afirma-se que a responsabilidade nesse aspecto resvala a culpa presumida.

Quanto às fontes, na contratual deriva da convenção entre as partes. A capacidade é requisito para a validade do negócio jurídico sob pena de não gerar deveres indenizatórios.

Já o segundo, denominado de delitual ou aquiliano, está previsto nos artigos 186 a 188 e 927 a 954 do Código Civil de 2002, e trata da reparação do dano causado pela violação de um dever geral de abstenção ou omissão pertinente aos direitos re-

ais e de personalidade (DINIZ, 2003, 121). Logo, sua concessão ocorrerá quando houver um inadimplemento de um dever legal por parte do devedor, com inexistência de vínculo jurídico, o qual ocasione prejuízo ao credor.

Para Sampaio (2003, p. 24), esta espécie de responsabilidade consiste “no dever de indenizar decorrente de ato ilícito contratual propriamente dito, consubstanciado em uma conduta humana comissiva ou omissiva, violadora de um dever de cuidado, ou seja, culpa *lato sensu*”.

Com relação às provas, às fontes e à capacidade jurídica, Podestá (2008, p. 245) elucida que:

Na responsabilidade extracontratual, deve a vítima provar a culpa do agente causador do dano, em regra.

Quanto às fontes, na extracontratual, deriva do dever legal de ninguém ser obrigado a suportar o dano causado por outrem (*neminem laedere*).

E na hipótese da culpa delitual, o ato capaz de gerar indenização refere-se aos legalmente encarregados da guarda das pessoas incapazes.

Ao se discutir a culpa do agente causador, assim como seus direitos perante a Lei, especialmente no que tange à indenização, analisa-se o fundamento, com enfoque específico à responsabilidade subjetiva e objetiva.

5 FUNDAMENTO

Este segundo enfoque, por sua vez, exhibe que o instituto supramencionado pode ser separado em responsabilidade subjetiva e objetiva.

A responsabilidade subjetiva é aquela baseada na ideia de culpa, uma vez que se faz necessário provar a culpa ou o dolo do devedor para que surja a obrigação de indenizar a vítima pelo seu dano sofrido. Logo, a materialização desta espécie de responsabilidade se dá com o comportamento do sujeito devedor.

Nessa concepção, Gonçalves (2003, p. 48) discorre, ensinando que:

A responsabilidade é subjetiva quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. A responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Castro Sampaio (2003, p. 26) acrescenta que:

A responsabilidade civil subjetiva funda-se, essencialmente na teoria da culpa. Desta forma, para que seja reconhecida a obrigação reparatória, não basta a mera ocorrência do dano, mas se fazem necessários os outros pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, um comportamento humano eivado de culpa lato sensu.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva é aquela baseada na ideia de que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por umnexo de causalidade, independente de culpa. Logo, a materialização dessa responsabilidade se dá com a existência da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente que o praticou.

Nesse sentido, Lima (1998, p. 62) explica que:

Há na teoria da responsabilidade uma concepção objetiva que se distingue porque não exige a culpa como elemento integrador da responsabilidade: é objetiva no sentido de não apreciar a conduta do autor do dano, visto como qualquer conduta que autoriza a responsabilidade.

E Rodrigues (2003, p. 11) complementa, dizendo que:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva porque segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, criar um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Cabe ressaltar ainda que a responsabilidade objetiva passou a ser admitida no campo judiciário a partir do atual Código Civil

nos art. 927, 929, 930, 936, 937 e 938 para possibilitar ao Judiciário uma ampliação na obrigação de indenizar o prejuízo causado pelo devedor, como ilustra Silva Pereira (2012, p. 507):

A regra geral que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na idéia de culpa; mas sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre o legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva.

Ao se analisar a responsabilidade objetiva, que passou a ser admitida no campo judiciário, e inferir sobre a possibilidade de o Judiciário ampliar a obrigação de indenizar o prejuízo causado pelo devedor, adentra-se na responsabilidade civil dos provedores pelos atos ilícitos praticados no âmbito da Internet, como tópico a ser elucidado a seguir.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES PELOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA INTERNET

Neste último tópico, serão abordados os diversos entendimentos a respeito do emprego do instituto da Responsabilidade Civil nos crimes praticados por meio da ferramenta Internet diante do âmbito doutrinário e jurisprudencial.

O instituto da Responsabilidade Civil na ferramenta Internet surgiu para reparar as lesões sofridas pelas vítimas em seus direitos personalíssimos, como a honra, a imagem, a vida privada, e a intimidade humana; de fraudes bancárias; da introdução de vírus em computadores, haja vista que, com o crescimento nos últimos anos dessa ferramenta, passou a existir uma livre troca de informações pela rede, que possibilitou a prática de atos ilícitos virtuais, como relata Menezes (2012, p. 02):

A Internet colocou nas mãos de criminosos novos instrumentos para a prática de atos ilícitos, atingindo bens e interesses que o Estado deve tutelar. Desde 1960 que começaram a surgir os primeiros casos de uso de computador para a prática de crimes como o de sabotagem, chantagem e espionagem. Na década de 80 os crimes se ampliaram para o de estelionato, furto de dinheiro em contas bancárias, introdução de vírus em computadores, tráfico de drogas, sonegação fiscal, difamação, calúnia e desrespeito aos direitos autorais.

Desta forma, o magistrado começou a perceber que, apesar da dificuldade de estabelecer limites geográficos definidos, bem como padrões mundiais de moralidade no mundo virtual, era necessário punir as pessoas que praticavam esses atos ilícitos virtuais. Portanto, passou a aplicar, em desfavor dessas condutas delituosas virtuais, a mesma legislação a respeito do instituto supramencionado.

Entretanto, a aplicação desta legislação no mundo digital, possuía características peculiares que precisavam ser observadas

e respeitadas, dependendo do caso concreto, uma vez que o emprego da espécie objetiva da responsabilidade civil ocorria com maior frequência no ordenamento jurídico dos delitos virtuais para que se pudesse determinar o dever de indenizar o responsável que pôs em funcionamento a ferramenta Internet para causar dano a outrem.

É com muita propriedade que Peck (2002, p. 146) discorre a respeito:

Considerando a internet, que é mídia e veículo de comunicação, seu potencial de danos indiretos é muito maior que os danos diretos, e a possibilidade de causar prejuízo a outrem, mesmo que sem culpa é real. Por isso, a teoria do risco atende e soluciona de modo mais adequado as questões virtuais.

Além disso, cabe ressaltar ainda que cada espécie de provedor possui uma maneira peculiar de aplicação do Instituto da Responsabilidade Civil ante o delito virtual praticado por seu usuário. Portanto, em seguida, serão apresentadas as peculiaridades dessas espécies em face do instituto anteriormente mencionado.

6.1 DO PROVEDOR DE ACESSO

No que diz respeito a essa espécie de provedor, depreende-se que ele exerce uma mera atividade de condutor de informações entre o usuário e a rede, isto é, ele serve apenas para conectar o usuário à ferramenta Internet. Logo, para a maioria dos autores, esse provedor não pode ser responsabilizado civilmente pelo conteúdo delituoso enviado por seus usuários.

Desta forma, Reinaldo Filho (2012, p.7) afirma que:

O provedor de acesso não pode ser responsabilizado, por exemplo, por mensagens enviadas por seus usuários. E na transmissão de mensagens eletrônicas o provedor não exerce controle editorial, portanto, não pode vir a ser responsabilizado como se editor fosse de potenciais mensagens difamatórias.

Kazmierczak (2011 p. 9) acrescenta:

Os provedores de acesso não têm capacidade para fiscalizar o teor dos milhares de e-mails que diariamente por ele trafegam. Sendo, assim, é impossível ao provedor de acesso impedir a ação danosa que uma determinada informação transmitida através de um correio eletrônico poderá causar. Ademais, no contrato de prestação de serviços de e-mail, o provedor se compromete em resguardar o sigilo do conteúdo da mensagem. Também por analogia, qualquer violação deste conteúdo poderíamos ter um enquadramento típico no crime de violação de correspondência, art. 151 do Código Penal, pois a diferença entre a uma carta convencional e o e-mail é apenas o objeto material, nada mais.

E o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, entende que:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSIDERADA PELO AUTOR COMO SENDO FALSA. E OFENSIVA A SUA HONRA E IMAGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO À PRIMEIRA RÉ (UOL) E PROCEDÊNCIA EM FACE DA SEGUNDA (DUBLÊ), SENDO QUE ESTA FOI CONDENADA A PAGAR A VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DE R\$ 12.000,00. APELO DA RÉ CONDENADA, SUSCITANDO PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR E PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA, PORQUE APENAS VEICULOU NOTÍCIA QUE FORA PUBLICADA POR JORNAL CINCO DIAS ANTES, ALÉM DO QUE NÃO HOUVE OFENSA À HONRA DO APELADO, PORQUE O MESMO FOI APONTADO COMO RÉU EM AÇÃO CRIMINAL QUE TRAMITA NA 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. APELO DO AUTOR, PRETENDENDO A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA 1ª RÉ, A GARANTIA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, COMO POSTULARA, E A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA. PRELIMINAR REJEITADA, POR-

QUE, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO STJ, NÃO MAIS PREVALECE O PRAZO DECADENCIAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RÉ, **SIMPLES PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET**, E QUE, COMO TAL, APENAS CEDE ESPAÇO A TERCEIROS, OS QUAIS SÃO OS VERDADEIROS RESPONSÁVEIS PELO CONTEÚDO DE SEU SITE& PROVIMENTO PARCIAL DO 2º RECURSO (JOSÉ CARLOS), PARA PERMITIR-SE O SEU DIREITO DE RESPOSTA E PARA MAJORAR-SE A VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 18.000,00, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO 1º APELO (2ª RÉ - DUBLÊ). (Desembargador Orlando Seco, julgado em 04.11.12004 – apelação nº 2004.001.03955).

As questões que implicam dano moral e procedimentos ofensivos à honra e imagem, merecem, atualmente, atenção especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com condenações legítimas dos responsáveis. E ao que concerne aos provedores de hospedagem? Tópico a ser discutido a seguir.

6.2 DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM

O provedor de hospedagem, por sua vez, é essencial ao funcionamento da rede, uma vez que ele permite o armazenamento de provedores de conteúdo e possibilita o acesso. Logo, para a maioria dos doutrinadores, a regra é que se aplica a esta espécie

a responsabilidade subjetiva, pois, somente depois de demonstrada a ocorrência do delito virtual pelo provedor e comprovada a omissão, é que ele será responsabilizado civilmente.

Então, quando ocorrer a prática do ilícito virtual, a responsabilidade civil será aplicada ao agente que cometeu esse ato, conforme descreve Peck (2002, p. 70):

A responsabilidade do material armazenado e distribuído através da rede é exclusiva do autor. Não há relação nenhuma entre o provedor contratado para hospedagem de uma página e o seu conteúdo, pois o provedor presta apenas o serviço de hospedagem, não sendo titular da página hospedada.

Nesse mesmo sentido, Vasconcelos (2006, p. 106) deixa claro que:

Para que o *hosting* fosse responsável, necessitaria que o usuário, sentindo-se prejudicado, comunicasse que, em determinado local, estaria acontecendo um fato antijurídico. Se devidamente alertado, o hospedeiro não tomasse qualquer providência, aí sim, seria considerado responsável, pois teria se omitido na prevenção ou coibição de um fato danoso.

A respeito dos entendimentos acima mencionados, o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ocorre na mesma trilha de pensamento, conforme é visto no processo nº 1.0105.02.069961-4/001(1):

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE TEXTO OFENSIVO EM SÍTIO VIRTUAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA - IMPOSSIBILIDADE - PROVEDOR DE HOSPEDAGEM - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - AÇÃO CAUTELAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ABSTENÇÃO DE PUBLICAR TEXTOS FUTUROS - IMPOSSIBILIDADE- À falta de legislação específica, comumente tem-se aplicado às relações travadas na rede mundial de computadores o regramento atinente à lei de imprensa, equiparando-se o sítio virtual - ou site, para os menos apegados à língua pátria - à figura da “agência noticiosa” contemplada nos artigos 12 e 49, § 2º, da Lei nº. 5.250/67. - No entanto, essa exegese do referido artigo não pode ser feita de forma irrestrita, devendo-se atentar para as peculiaridades do meio de comunicação considerado. - A internet consiste em um conglomerado de redes de computadores dispersos em escala mundial, com o objetivo de realizar a transferência de dados eletrônicos por meio de um protocolo comum (IP = *internet protocol*) entre usuários particulares, unidades de pesquisa, órgãos estatais e empresas diversas. - Ainda que a internet seja um meio de comu-

nicação relativamente recente, não há que se falar em necessidade de norma especial para sua regulamentação, salvo casos que versem sobre especificidades técnicas de sistemas de informática. - O provedor de hospedagem permite que o usuário publique informações a serem exibidas em páginas da rede. A relação jurídica aproxima-se de um contrato de locação de espaço eletrônico, com a ressalva de que poderá ter caráter oneroso ou gratuito. - Em regra, o provedor de hospedagem não é responsável pelo conteúdo das informações que exibe na rede, salvo se, verificada a ocorrência de ato ilícito, se recusar a identificar o ofensor ou interromper o serviço prestado ao agente. Isso porque não há que se falar em dever legal do provedor de fiscalizar as ações de seus usuários. Destarte, a responsabilidade civil do provedor de hospedagem é regida pelas normas do Código Civil, afastando-se a aplicação da lei de imprensa. - A sentença destituída de fundamentação é nula de pleno direito, por faltar-lhe um dos requisitos indispensáveis, insculpidos no art. 485 do CPC. Todavia, o fato de a fundamentação ser exposta de forma concisa não macula a decisão. - Não se pode perder de vista que, além de inexistir norma que impute ao provedor de hospedagem o dever legal de monitoramento das comunicações, esse procedimento seria inviável do ponto de vista jurídico, pois im-

plicaria fazer letra morta da garantia constitucional de sigilo (art. 5º, XII da CF/88).

É de imprescindível importância que os usuários saibam de seus direitos, ainda mais que a internet é um meio de comunicação relativamente recente. A maioria das pessoas não conhece as normas específicas de funcionamento, e desconhecem seus direitos.

6.3 DO PROVEDOR DE CONTEÚDO

O provedor de conteúdo, por ser responsável pela disponibilização de informações na Internet tanto em espaço próprio quanto de terceiros, possui responsabilidade civil semelhante aos dos editores de jornais, uma vez que são responsáveis também pelo ressarcimento do dano decorrente de publicações efetuadas pelo autor do escrito e pelo proprietário do veículo de informações, conforme prevê a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça e a Lei de Imprensa.

Desta forma, Santos (2001, p. 121) destaca que “Cometido o ato gerador de mortificação espiritual e que abale o bem estar psicofísico de alguém, a responsabilidade se estende tanto ao provedor como a pessoa que notificou o fato agravante”.

Na prática dos julgamentos, todavia, esta aplicação ocorria, em alguns casos, de forma contrária, pois muitos juristas, ao analisar o caso concreto de delito virtual por esse tipo de provedor, verificavam se ele tinha condições para fazer uma triagem nas informações publicadas, a ponto de impedir conteúdos prejudiciais a terceiros.

Convém lembrar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO

CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razo-

avelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial provido.

6.4 DO PROVEDOR DE SERVIÇO

Acerca deste provedor, sabe-se que ele oferece a união entre o provedor de acesso e o de hospedagem. Portanto, sua responsabilidade ante os delitos virtuais praticados por seus usuários só decorrerá a partir da omissão de tomada de providências, e após o alerta sobre a ocorrência do fato delituoso supramencionado.

Ante esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decide unanimemente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ORKUT
- CRIAÇÃO DE COMUNIDADE ONDE
SE INSERE INFORMAÇÕES OFENSIVAS
A OUTREM - INEXISTÊNCIA DE
OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE
PRÉVIO E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE
DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM -
DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO -
SUCUMBÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO
PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA
LITIGANTE.
1. O PROVEDOR DE SERVIÇOS DE
INTERNET NÃO É OBRIGADO NEM TEM
CONDIÇÕES DE CONTROLAR PREVIAMENTE
OS CONTEÚDOS DIVUL-

GADOS POR SEUS USUÁRIOS, SENDO INVIÁVEL O CONTROLE ABSOLUTO E PREVENTIVO DE TODAS AS INFORMAÇÕES VEICULADAS NAS PÁGINAS QUE HOSPEDAM, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA COMUNICAÇÃO (ARTIGO 5º, INCISOS IV E IX), BEM COMO DA INVIOABILIDADE DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES (ARTIGO 5º, INCISO XII).

2. NÃO PODE O PROVEDOR DO SERVIÇO SER RESPONSABILIZADO OBJETIVAMENTE PELOS CONTEÚDOS INSERIDOS NAS COMUNIDADES DO *ORKUT*, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ILÍCITO, PARA QUE POSSA REMOVÊ-LO, SOB PENA DE SE INVIABILIZAR O PRÓPRIO DESEMPENHO DA ATIVIDADE.

3. A CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO *ORKUT* SEM O OBJETIVO DE ATINGIR E DENEGRIR ESPECIFICAMENTE A IMAGEM DE DETERMINADA PESSOA NÃO É PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO SEU PROVEDOR, PORQUANTO AUSENTES A ILICITUDE DA CONDUTA E O NEXO DE CAUSALIDADE.

4. CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SERÃO

PROPORCIONAIS AO QUE CADA LITIGANTE SUCUMBIU.

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Em face da jurisdição, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios posiciona-se acerca dos usuários de redes sociais, e se tais redes divulgam informações ofensivas, que possam causar danos morais aos seus usuários. O cidadão vai questionar como usar as redes sociais sem prejuízo próprio.

CONCLUSÕES

A internet é uma ferramenta criada para auxiliar e tornar a execução das tarefas do dia a dia mais rápida e fácil. Mas, como toda ferramenta criada pelo homem, ela também pode ser usada para cometer atos ilícitos em busca de proveito próprio.

Sabemos que todo dano deverá ser reparado, assim dita o art. 927, parágrafo único, do CC. E, nos danos causados pela internet, não haveria de ser diferente. Eles também deverão ser reparados por quem os causar.

Vimos que, em regra, os provedores não são responsáveis pelos atos praticados por seus usuários, haja vista que geralmente sua função é de prestadora de serviço, isto é, fazer com que o usuário tenha acesso à rede de internet.

Entretanto, alguns provedores estão sujeitos a reparar os danos causados por seus usuários, como é o caso dos provedores de hospedagem e de conteúdo.

Por fim, este trabalho procurou demonstrar que, no presente momento, não existe solução que ponha um ponto final nas controvérsias apresentadas acerca da aplicação da responsabilidade

civil dos provedores de Internet. Porém, mesmo na ausência de legislação específica sobre a matéria supramencionada, há julgados a respeito da não responsabilização dos provedores de internet pelos atos praticados por seus usuários, uma vez que se faz necessário limitar o papel e a função que cada provedor exerce diante do caso concreto.

REFERÊNCIAS

CASTRO SAMPAIO, Rogério Marrone de. **Direito Civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2003.

CORREIA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA ALMEIDA, André Augusto Lins da. A Internet e o Direito. **Revista Consulex**, São Paulo, ano II, nº 24, dez. 1988.

CUNHA, Jean Carlos. **Conceitos de Internet e suas Funcionalidades**. Disponível em: <<http://jeancarloscunha.wordpress.com/2010/02/15/o-que-e-internet-conceitos-de-internet-internet-e-suas-funcionalidades-como-usar-internet-introdução-a-internet-funcoes-para-internet/>>. Acesso em: 19 set. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

HONEYCUTT, Jerry. **Usando a Internet com Windows 95**. Tradução de Fremem Assessoria de Comunicação, Rio de Janeiro: Campus, 1997.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Responsabilidade civil dos provedores de internet**. Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/3532/responsabilidae_civil_dos_provedores_de_internet>. Acesso em: 21 out. 2012.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. rev. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MENEZES, Rafael José de. **Responsabilidade civil na internet e cybercrimes**. Disponível em: <http://www.rafaelmenezes.adv.br/artigos/internet.htm>>. Acesso em: 20 out. 2012.

MILLER, Armando. **Internet: dicas Net**. Disponível em: http://www.cultura.ufpa.br/dicas.net1/int_serv.html>. Acesso em: 19 de set. 2012.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2000.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Ricardo Alcântara. **Ligeiras considerações sobre a responsabilidade civil na internet**. São Paulo: Edipro, 2001.

PODESTÁ, Fábio Henrique. **Direito das Obrigações: teoria geral e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade do provedor de acesso à internet por mensagens difamatórias transmitidas pelos usuários**. Disponível em: <http://www.infojus.com.br>>. Acesso em: 21 out. 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. rev. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Método, 2002.

SILVA, Libório; REMOALDO, Pedro. **Introdução à Internet**. 2. ed. São Paulo: Editorial Presença, 1995.

SILVA PEREIRA, Caio Mario da. **Instituições de direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

STUBER, Walter Douglas; FRANCO, Ana Cristina de Paiva. **A Internet sob a Ótica Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TORRES, Gabriel. **Rede de Computadores: curso completo**. Rio de Janeiro: Axcel, 2001.

VADE MECUM RT. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet: responsabilidade dos provedores pelos danos praticados**. 1. ed. 4ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.